



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Alterada pelas leis 4072/07; 4129/07; 4199/07; 4302/08; 4364/08; 5135/13 e 5870/20**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 3.792, DE 26 DE AGOSTO DE 2005**

*“Dispõe sobre a concessão de incentivos ao desenvolvimento econômico e social no Município de Itapira, sobre a Parceria Público-Privada Municipal e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu, ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º)** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, isolada ou cumulativamente e a requerimento da parte interessada, incentivos financeiros e estímulos fiscais a empresas ou empreendimentos industriais e agroindustriais, comerciais ou de prestação de serviços que realizarem investimentos no Município, observadas as condições previstas nesta Lei Complementar, da forma a saber:

**I** - Concessão de direito real de uso de terreno necessário à implantação ou ampliação de unidade industrial ou de serviços;

**II** - Execução dos serviços de terraplanagem em área adquirida, cedida ou doada, necessários à implantação ou ampliação de unidade industrial, agro-industrial ou de serviços;

**III** - Execução de obras em vias públicas do Município de Itapira, objetivando melhorar acesso à empresa, bem como para facilitar o escoamento de produção;

**IV** - Execução de serviços e obras de natureza pública de infraestrutura, necessárias à implantação ou ampliação de atividade econômica de empresas no Município Itapira;

**V** - Isenção da Taxa de alvará de funcionamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**VI** - Isenção da Taxa de localização em horário normal e especial, pelo período de 5 (cinco) anos, após sua instalação, e redução de até 50% (cinquenta por cento) no valor dessa taxa nos 5 (cinco) anos subseqüentes;

**VII** - Isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano;

**VIII** - Isenção do Imposto Transmissão Bens Imóveis (ITBI);

**IX** - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano de até 100%, nos 5 (cinco) primeiros anos, a contar da data de início das atividades da empresa no município e de até 50% (cinquenta por cento) nos 5 (cinco) anos subseqüentes;

**X** - Assessoramento à empresa no que se refere aos contatos com os órgãos públicos, visando viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação da sua unidade no município.

**XI** - Ressarcimento de despesas e investimentos comprovados.

~~**XII** - Ressarcimento de despesas com aluguel, nos termos do art. 9º e seus parágrafos, desta Lei Complementar;~~

***XII** - Pagamento integral do aluguel da sede de empresa a ser instalada ou ampliada em Itapira, correspondente ao número de empregos gerados que deve ser de no mínimo 20 postos de trabalho, nos termos do art. 9º e seus parágrafos, desta Lei Complementar;"*

**XIII** - permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei Complementar;

**XIV** - cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, por período de até 24 meses, em condomínios e incubadoras empresariais;

**XV** - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

**§ 1º** - As empresas já instaladas em imóvel próprio no Município de Itapira que realizarem obras de ampliação da sua área edificada, farão jus aos incentivos sobre a área construída ampliada, nos termos dos itens " II, III, IV, VIII, IX , XI, e XV;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a efetuar a progressão da concessão mencionada no inciso I, acima, para doação, caso a fiscalização do andamento do projeto beneficiado com o incentivo o abone;

§ 3º - Os ressarcimentos mencionados no inciso XI deste artigo deverão restringir-se apenas às necessidades básicas do empreendimento beneficiado e aptas a permitir o seu regular funcionamento, atendidas as peculiaridades de cada caso.

§ 4º - Nenhum ressarcimento será autorizado sem que laudo circunstanciado próprio seja apresentado e aprovado pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), indicando os respectivos custos e a viabilidade do projeto.

§ 5º - Os empreendimentos que sejam beneficiados com concessão de direito real de uso ou doação de terrenos ficam obrigados a ocupar com área construída ao menos 60% (sessenta por cento) da área total para suas instalações, podendo o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), por meio de parecer, acatar proposta com porcentual de área construída diversa da determinada neste parágrafo desde que o proponente apresente argumentos razoáveis fundamentados em especificidade de seu ramo de atuação.

*“XVI - excepcionalmente e a critério do GEIF, a doação de terreno, com encargo, no caso de empresa que vai construir e/ou adquirir equipamentos, através de financiamento, crédito ou parcelamento, necessitando para tanto gravar o imóvel recebido em doação de ônus real para a garantia hipotecária.”  
(inserido pela lei 4364-08)*

**Art. 2º)** As empresas que se instalarem em edificações já existentes, através de locação, serão concedidos os incentivos constantes dos itens V, VI, VII, IX, X e XII, do artigo 1.º desta Lei Complementar, desde que atendidas todas as exigências previstas nos itens III, IV, V, VI, VIII, IX e X do artigo 4.º desta Lei Complementar.

**Art. 3º)** O assessoramento às empresas previsto no item X do artigo 1.º desta Lei Complementar, consiste no apoio do Poder Executivo para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações para agilização da tramitação dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às empresas públicas.

**Art. 4º)** Os novos empreendimentos para fazer jus aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - apresentar, os projetos completos referentes à implantação, reforma ou ampliação do empreendimento no Município de Itapira, contendo, ao menos, o relatório detalhado do investimento, a previsão dos recursos a investir e os prazos de maturação do investimento, o produto e as suas respectivas quantidades, o cronograma físico-financeiro das obras civis, o cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente e a critério do Poder Público Municipal, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;

III - admitir, preferencialmente, trabalhadores cadastrados no PAT- Posto de Atendimento ao Trabalhador ou CVT- Centro de Valorização do Trabalhador, do Município de Itapira SP;

IV - comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo;

~~V - faturar, no Município de Itapira, toda a produção de sua unidade aqui instalada;~~

***“V - faturar, no Município de Itapira, o mínimo de 80% (oitenta por cento) da produção de sua unidade aqui instalada;” (alterada pela lei 4302-08)***

VI - não destinar ou utilizar seu imóvel para outros fins que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa, sem concordância expressa do Poder Executivo Municipal de Itapira;

VII - não alienar o imóvel, ou parte dele, no período deferido dos incentivos ou isenções previstos nesta lei, sem expressa autorização do Poder Executivo Municipal. Em ocorrendo tal autorização, fica resguardado o valor do terreno quando da doação do mesmo, bem como revogado de imediato todos os incentivos se houver desvio da finalidade original por parte do comprador;

VIII - licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Itapira;

IX - fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências desta lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - facilitar o acesso à empresa, de funcionários devidamente credenciados pela Prefeitura, a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município de Itapira - SP;

XI - firmar compromisso de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, semestralmente, a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das cópias das respectivas notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços.

~~Art. 5º) Fica criado o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), que será responsável pela análise, verificação e julgamento das propostas de concessão de incentivos financeiros e estímulos fiscais.~~

~~§ 1º - O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), terá seu funcionamento e atribuições específicas definidos em Decreto Municipal e terá a seguinte constituição:~~

- ~~I - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;~~
- ~~II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;~~
- ~~III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;~~
- ~~IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;~~
- ~~V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras.~~

~~§ 2º - Os membros do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes para o Município.~~

**Art. 5º) Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC), que será responsável pela análise das propostas de concessão de incentivos financeiros e estímulos fiscais, sendo que o mesmo terá apenas caráter consultivo.**

**§1º) O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC) terá seu funcionamento e atribuições específicas definidos em Decreto Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e terá a seguinte constituição:**

- I - Diretor de Desenvolvimento Econômico;**
- II - 01 (um) membro da Secretaria de Fazenda;**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidadania;

III - 01 (um) membro da Secretaria de Planejamento;  
IV - 01 (um) membro da Secretaria de Negócios Jurídicos e  
V - 01 (um) membro da Associação Comercial e Empresarial de Itapira;  
VI - 02 (dois) membros representantes da Indústria;  
VI - 01 (um) membro representante dos Microempresários.

§2º) Para assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC), deverá ser indicado, para cada representante, um suplente, para vaga específica.

§3º) Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes para o Município.

§4º) O prazo descrito no caput deste artigo não se aplica ao Diretor de Desenvolvimento Econômico que será membro nato do COMDEC. (alterado pela lei 5135-13)

**Art. 6º)** A escolha dos beneficiários que farão jus aos incentivos autorizados por esta Lei Complementar dar-se-á por meio de participação em seleção iniciada por Edital publicado pela Prefeitura Municipal de Itapira a cada 6 (seis) meses, ou em outra periodicidade caso o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) emita parecer nesse sentido.

§ 1º - Para a habilitação no Edital mencionado, as empresas interessadas deverão protocolar requerimento na Prefeitura Municipal de Itapira conforme as instruções do próprio Edital.

§ 2º - O Edital especificará quais os documentos e informações, além dos já mencionados no artigo 4º, I, desta Lei Complementar, deverão ser anexados obrigatoriamente na solicitação de participação do processo de escolha;

§ 3º - A escolha dos beneficiários e a gradação dos incentivos concedidos atenderão, dentre outros aspectos:

a) ao nível de utilização de mão-de-obra local, cadastrada nos organismos citados no inciso III deste artigo, na construção civil e no funcionamento do empreendimento;

b) ao seu alcance social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) ao efeito multiplicador da atividade;

d) à proposta de formação de mão-de-obra qualificada através dos programas mantidos em parceria pela Prefeitura Municipal de Itapira;

e) à participação do candidato ao incentivo em programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de Itapira.

***“§ 4º) Excetuam-se do caput desse artigo, empresas, cujo requerimento de habilitação a critério do GEIF, seja passível de atendimento em função do número de demandatárias e de dotação orçamentária.” (incluída pela lei 4199-07)***

**Art. 7º)** Os incentivos somente serão concedidos após análise e julgamento das propostas pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) e posterior homologação pelo Chefe do Executivo.

**Parágrafo único** - O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, em caso de construção, fará verificação trimestral das obras, visando averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo relevar eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

~~**Art. 8º)** O ressarcimento das despesas e dos investimentos previsto no inciso XI, art. 1º desta lei, será efetuado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da atribuição ao Município, do primeiro valor adicionado declarado pela empresas, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.~~

~~**§ 1º** - No caso de empreendimento industrial, agro-industrial ou de serviços, o ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a até 30% (trinta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Itapira - SP.~~

~~**§ 2º** - No caso de empresas prestadoras de serviços que estiverem sendo tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o ressarcimento será efetuado mensalmente e sempre corresponderá a até 20% (vinte por cento) do valor efetivamente recolhido pela empresa aos cofres públicos~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~municipais no mês imediatamente anterior, podendo esse incentivo ser concedido através de desconto na respectiva guia de recolhimento do tributo.~~

~~§ 3º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa, corrigido por índice oficial adotado pelo Município para correção de seus tributos e aprovado pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF).~~

~~§ 4º - O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda, analisado pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Secretaria Municipal de Obras e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal de Itapira.~~

~~§ 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manter o rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente apresentado pela empresa e aprovado pelo Chefe do Executivo, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura, calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual para esse fim.~~

***"Art. 8º) O ressarcimento das despesas e dos investimentos previsto no inciso XI, art. 1º desta lei, observadas as disposições contidas no artigo 4º e seus parágrafos e no artigo 7º, parágrafo único, desta presente lei, será efetuado através de parcelas programadas, a partir do momento em que a instalação, nos casos de novos contribuintes ou ampliação das empresas já existentes no Município, comece a refletir na participação e arrecadação do Município no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e também, se for o caso, na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.***

***§ 1º) No caso de empreendimento industrial, agro-industrial ou de serviços, o ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a até 30% (trinta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Itapira - SP.***

***§ 2º) No caso de empresas prestadoras de serviços que estiverem sendo tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o ressarcimento será efetuado mensalmente e sempre corresponderá a até 30%***





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~(trinta por cento) do valor efetivamente recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior, podendo esse incentivo ser concedido através de desconto na respectiva guia de recolhimento do tributo.~~

~~§ 1º) No caso de novo empreendimento industrial, agro-industrial ou de serviços, o ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a até 30% (trinta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Itapira - SP.~~

~~“§ 1º - No caso de empreendimento industrial, agroindustrial ou de serviços, o ressarcimento será mensal, em função do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em razão da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação desse índice e corresponderá sempre a:~~

~~a) 30 % (trinta por cento) da participação efetiva da empresa na formação do índice de ICMS, ou;~~

~~b) o que exceder a média das suas 12 (doze) últimas participações no ICMS anteriores à apresentação do projeto, prevalecendo sempre o de menor valor.~~

~~(alterado pela lei 4302-08)~~

~~§ 2º) No caso de novas empresas prestadoras de serviços que estiverem sendo tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o ressarcimento será efetuado mensalmente e sempre corresponderá a até 20% (vinte por cento) do valor efetivamente recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior, podendo esse incentivo ser concedido através de desconto na respectiva guia de recolhimento do tributo.~~

~~(alterado pela lei 4199-07)~~

~~§ 3º) O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa, corrigido por índice oficial adotado pelo Município para correção de seus tributos e aprovado pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF).~~

~~§ 4º) O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda, analisado pelas Secretarias~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ~~Municipais de Planejamento e de Obras e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal de Itapira.~~

*§ 4º - O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda, analisado pelo GEIF e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal de Itapira.”(alterada pela lei 4302-08)*

*§ 5º) A Secretaria Municipal de Fazenda deverá manter o rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente apresentado pela empresa e aprovado pelo Chefe do Executivo, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura, calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual para esse fim.*

*§ 6º) Caso o contribuinte deixe de participar positivamente na participação do Município no repasse do ICMS ou na efetiva arrecadação do ISSQN, ficará suspenso o valor do ressarcimento, restabelecendo-se novamente quando sua participação tornar-se novamente positiva*

*§ 7º) Na hipótese de paralisação e ou encerramento das atividades, ou pelo descumprimento dos encargos estabelecido em lei específica, o contribuinte perderá o direito de ressarcimento.”*

*(NR dada pela lei 4129-07)*

~~Art. 9º) O ressarcimento de aluguel previsto no inciso XII, art. 1º desta lei, será pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.~~

*“Art. 9º) O pagamento integral de aluguel previsto no inciso XII do art. 1º desta lei, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por mais 05 anos, desde que comprovada a criação de pelo menos 40% a mais de empregos em relação ao primeiro ajuste.*

~~§ 1º - O ressarcimento será mensal e corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do valor total do aluguel nos (02) dois primeiros anos e até 25% (vinte e cinco por cento) nos dois últimos e somente será efetuado após a comprovação do seu efetivo pagamento.~~

*§ 1º - O pagamento de alugueres será mensal, feito diretamente ao locador e corresponderá a 100% (cem por cento) do valor contratado.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pela Secretaria Municipal de Fazenda, que deverá manter o rígido controle das parcelas mensais.

~~Art. 10) No caso de empresa já instalada no Município de Itapira que adquirir nova área de terra para sua ampliação e executar os necessários serviços de terraplanagem, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota de ICMS que cabe à Prefeitura, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.~~

~~§ 1º - O valor do ressarcimento, nesse caso, será calculado de acordo com o estabelecido no artigo anterior e respectivos parágrafos, devendo ser considerado como valor adicionado da empresa apenas o valor realmente acrescido, calculado pela seguinte fórmula:~~

~~$VAA = VA\ atual - VA\ base (1 + i)$ , onde:~~

~~**VAA** — significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;~~

~~**VA atual** — significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;~~

~~**VA base** — significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa;~~

~~**i** — significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.~~

~~§ 2º - Para o cálculo do valor a ser ressarcido nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas do ano atual.~~

~~§ 3º - Quando se tratar de empresa tributada pelo I.S.S.Q.N., a devolução será efetuada com base no valor acrescido do tributo e efetivamente recolhido aos cofres públicos municipais, após a sua ampliação.~~

~~(artigo revogado pelo decreto 4129-07)~~

***“Art. 10) No caso de empresa já instalada no Município de Itapira que adquirir nova área de terra para sua ampliação, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente, através da devolução de 100% da quota de ICMS que cabe à Prefeitura, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.” (alterado pela lei 4199-07)***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 11)** Todos os benefícios outorgados pela presente lei serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando constatado pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais(GEIF), o seguinte:

**I** - paralisação das atividades da empresa por mais de 3 (três) meses consecutivos, por exclusiva responsabilidade da empresa;

**II** - índices de capacidade ociosa de produção superiores a 50% (cinquenta por cento) por mais de 6 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa;

**III** - qualquer infração relativa a tributos municipais;

**IV** - inobservância do cronograma de obras;

**V** - embaraço à averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta lei.

**Art. 12)** O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas de procedimento, julgadas indispensáveis à aplicação desta Lei Complementar, objetivando a preservação dos interesses do Município de Itapira e, também, das empresas.

**Art. 13)** Poderão ainda ser concedidos incentivos especiais, mediante análise do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), ressarcimento dos valores investidos em edificações e infra-estrutura geral, desde que ocorra, de forma isolada ou concomitante, o seguinte:

**I** - realização de investimentos nas obras de construção da unidade industrial, comercial ou de serviços, em montante superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), comprovados, corrigidos pelo índice oficial do município;

**II** - geração de, no mínimo, 1000 (mil) empregos diretos, e

**III** - desenvolvimento e utilização de tecnologia de ponta;

**Art. 14)** Para cumprir os objetivos previstos nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, negociar, comprar, alienar e fazer permutas entre áreas, mediante prévia avaliação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Art. 15) As empresas que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei Complementar, terão os valores tributários restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais e, baseado em parecer fundamentado do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), multa de até 30 % (trinta por cento).~~

~~Parágrafo Único - os beneficiados desta Lei Complementar estarão obrigados a recolher aos cofres públicos do Município, em uma única vez, valor equivalente à totalidade dos benefícios recebidos, acrescidos de juros legais, correção monetária e, baseado em parecer fundamentado do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), multa de até 100% (cem por cento), caso decidam por instalarem outro negócio e/ou por se transferirem para outro Município, sem que estejam cumprindo com os propósitos que justificaram a concessão, antes que decorridos 5 (cinco) anos do início do gozo do benefício.~~

***“Art. 15 - As empresas beneficiárias de incentivos nos termos desta lei, que venham a descumprir, involuntariamente, os encargos assumidos, terão os benefícios reduzidos proporcionalmente ao descumprimento até que se restabeçam as condições iniciais.***

***§ 1º - Caso o descumprimento seja voluntário, a empresa beneficiária terá os valores tributários restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais e, baseado em parecer fundamentado do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), multa de até 30% (trinta por cento).***

***§ 2º - As empresas beneficiárias desta lei, que descumprirem os encargos, voluntariamente, também estarão obrigadas a recolher aos cofres públicos, nas mesmas condições do recebimento, valor equivalente à totalidade dos benefícios recebidos, acrescido de juros legais, correção monetária e, baseado em parecer do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF), multa de até 100% (cem por cento), caso decidam por instalarem outro negócio e/ou por se transferirem para outro Município, sem que estejam cumprindo com os propósitos que justificaram a concessão, antes que decorridos 5(cinco) anos do início do gozo do benefício.” (NR dada pela lei 4072-07)***

**Art. 16)** Todas as empresas que já possuem área de terra no Município de Itapira e que queiram aqui se instalar e desenvolver suas atividades poderão gozar dos benefícios desta Lei Complementar, desde que cumpram as exigências legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 17)** As empresas já sediadas no Município de Itapira e instaladas em prédios alugados por conta própria que adquirirem área de terra para construção de sede própria, farão jus aos benefícios constantes dos incisos II a XI do artigo 2.º desta Lei Complementar.

**Art. 18)** Os incentivos previstos nesta Lei Complementar incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem.

**Art. 19)** A aceitação, por parte do Poder Público Municipal, da compensação de tributos não-quitados pelos candidatos, inscritos ou não em dívida ativa, nos pagamentos devidos a título desta Lei Complementar constará do Edital de cada uma das seleções.

**Art. 20)** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Incubadora Municipal de Empresas, destinada a dar apoio e suporte a novos e promissores empreendimentos.

**§ 1º** - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a firmar as parcerias necessárias para a implementação da Incubadora Municipal de Empresas e conceder aos empreendimentos lá situados a mesmas isenções de tributos previstas nesta Lei Complementar.

**§ 2º** - A escolha dos empreendimentos aptos a se instalarem na Incubadora Municipal de Empresas e o seu funcionamento serão regulados por Decreto específico baixado pelo Poder Executivo.

**Art. 21)** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras oficiais para o oferecimento de programas de micro-crédito para empreendimentos localizados no Município de Itapira.

**§ 1º** - Os programas de micro-crédito terão como candidatos preferenciais os candidatos listados nos organismos mencionados no artigo 4º, III, desta Lei Complementar.

**§ 2º** - A criação dos programas de micro-crédito e seu funcionamento dependerão de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 22)** Fica o Poder Executivo autorizado a criar e difundir um programa de incentivo fiscal envolvendo os tributos de sua competência ativa que estimule a participação direta de pessoas físicas e jurídicas no financiamento dos principais programas sociais da Prefeitura de Itapira e de seus parceiros oficiais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As contribuições entregues pelos particulares gerarão créditos que poderão ser abatidos em quantia equivalente a até 5 % (cinco por cento) dos tributos municipais devidos pelos doadores, desde que destinadas a projetos sociais promovidos ou reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A regulamentação do programa mencionado neste artigo dependerá de iniciativa do Poder Executivo e conterà disposição sobre a instalação de consultoria que orientará os contribuintes sobre a utilização de incentivos fiscais estaduais e federais em projetos sociais no Município de Itapira.

**Art. 23)** Fica o Poder Executivo autorizado a licitar e contratar parcerias públicas-privadas.

**Parágrafo único** - os dispositivos aqui elencados aplicam-se aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Itapira.

**Art. 24)** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se contrato de parceria pública-privada o acordo firmado entre a administração pública e entes privados, que estabeleça vínculo jurídico para implantação ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem ao partícipe privado, observadas as seguintes diretrizes:

**I** - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

**II** - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

**III** - indelegabilidade das funções de regulação jurisdicional e do exercício de poder de polícia;

**IV** - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

**V** - transparência dos procedimentos e das decisões;

**VI** - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos partícipes em gerenciá-los; e:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**VII** - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas do projeto de parceria.

**Art. 25)** Pode ser objeto de parceria pública-privada:

**I** - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedidos ou não da execução de obra pública;

**II** - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;

**III** - a execução de obra para a administração pública; e

**IV** - a execução de obra para sua alienação, locação ou arrendamento à administração pública.

**§ 1º** - As modalidades contratuais previstas nesta Lei Complementar, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria pública-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

**§ 2º** - Nas concessões e permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

**§ 3º** - Nas hipóteses de execução de obra, ao término da parceria pública-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

**Art. 26)** São cláusulas necessárias dos contratos de parceria pública-privada:

**I** - prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos realizados, limitado a 20 anos;

**II** - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado para a hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III** - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas; e

**IV** - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento.

**Art. 27)** A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria pública-privada poderá ser feita por:

**I** - pagamento em dinheiro;

**II** - cessão de créditos não tributários;

**III** - outorga de direitos em face da Administração Pública;

**IV** - outorga de direitos sobre bens públicos; ou

**V** - outros meios admitidos em lei.

**§ 1º** - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, observadas as regras da Lei Federal nº 8.666/93.

**§ 2º** - Os contratos previstos nesta Lei Complementar poderão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

**§ 3º** - A liberação dos recursos orçamentário-financeiros e os pagamentos efetuados para cumprimento do contrato com o parceiro privado terão precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela Administração Pública, excluídas aquelas existentes entre entes públicos e observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 4º** - Não se aplica à licitação destinada à contratação de que trata esta Lei Complementar, o disposto na alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 28)** Observadas a legislação pertinente e a responsabilidade fiscal, em particular, quando for o caso, o art. 40 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica a Administração Pública autorizada a conceder garantias para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de obrigações assumidas pelo parceiro privado em decorrência de contratos de parceria pública-privada.

**Art. 29)** O contrato de parceria pública-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pela Administração Pública possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

**Parágrafo único** - o direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

**Art. 30)** Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria pública-privada será admitida a vinculação de receitas e instituição ou utilização de fundos especiais, desde que previstas em lei específica.

**Art. 31)** Aplica-se às parcerias públicas-privadas o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, e, no caso de concessões e permissões de serviços públicos, o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que não contrariar esta Lei Complementar.

**Art. 32)** A abertura de processo licitatório para contratar parceria públicaprivada está condicionada ao cumprimento das seguintes regras:

**I** - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria pública-privada;

**II** - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

**III** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e

**IV** - avaliação e autorização do órgão gestor de que trata o art. 34.

**§ 1º** - Para efeito do atendimento dos incisos I e II, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo (Anexo de Metas Fiscais) referido no § 1º do art. 40 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** - A comprovação referida no § 1º conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 3º** - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 1º.

**Art. 33)** Ato do Poder Executivo, mencionado no §1º do artigo 5º desta Lei Complementar, que instituir o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais (GEIF) também lhe delegará competência de órgão gestor das parcerias públicas-privadas, com a finalidade de fixar procedimentos para contratação de tais parcerias no âmbito da Administração Municipal de Itapira e definir as atividades, obras ou serviços considerados prioritários para serem executados sob o regime de parceria, tendo em conta o planejamento de cada Secretaria envolvida e as prioridades definidas no Orçamento Participativo.

**Art. 34)** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 35)** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.086/73; 2.491/93; 2.935/97; 2.984/98; 3.167/99; 3.528/03; e os Decretos que as regulam.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 26 de agosto de 2.005.

**Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

**ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI**  
**ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA**